SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006796-19.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Requerente: **Josefa da Conceição**Requerido: **Banco Bmg S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

JOSEFA DA CONCEIÇÃO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face de BANCO BMG S.A, todos devidamente qualificados.

A requerente informa em sua inicial que é beneficiária do INSS recebendo pensão por morte no valor de R\$ 2.240,33. Alega que firmou dois contratos com a instituição financeira requerida nos valores de R\$ 180,00 e R\$ 200,17 respectivamente. Assegura que a requerida a inscreveu junto aos órgãos de proteção ao crédito sob o argumento de que há um débito gerado na data de 07/06/2011 e enfatiza que não entende tal negativação, já que os empréstimos que contratou tem caráter consignado, ou seja, são automaticamente descontados de seu beneficio. Requereu a antecipação da tutela para retirada da inscrição negativa de seu nome, a inversão do ônus da prova e a total procedência da demanda condenando a parte requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 15/35.

Deferida tutela antecipada à fls. 36/37.

Devidamente citada a instituição financeira ré apresentou contestação alegando que: 1) houve erro no repasse de valores da instituição financeira responsável pelo beneficio da autora; 2) ausentes os requisitos que caracterizam a inversão do ônus das provas; 3) a contestante agiu no exercício regular do direito ao negativar a autora, não havendo que se falar em dever de indenizar e na hipótese de procedência, enfatizou a existência e aplicação do principio da razoabilidade e proporcionalidade. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 117/131.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 134.

Conforme expedido em fls. 138, ofícios carreados às fls. 144/149 e 152/153.

Manifestação da autora à fls. 157.

É o relatório.

DECIDO, no estado por entender completa a cognição.

A autora vem a Juízo sustentando, basicamente, que firmou com o banco requerido contrato de empréstimo consignado, para desconto em seu benefício previdenciário e, por consequência, a negativação é indevida, já que mensalmente o valor mutuado, mais especificamente as parcelas combinadas, vem sendo descontadas de seu benefício.

É claro que a questão debatida deve ser avaliada consoante

os ditames do CDC, sendo a autora consumidora hipossuficiente.

Sustenta ela estar em dia com o pagamento das parcelas do contrato de empréstimo nº 191924096 firmado com o réu e tal requerido veio aos autos admitindo que, de fato, tal situação ocorre (o contrato vem sendo regularmente cumprido); segundo ele, a situação foi ocasionada por um "erro de repasse" do banco, no mês de junho de 2011, razão pela qual não pode ser responsabilizado por fato de terceiro.

Vale salientar que segundo documento juntado pelo banco a quitação do referido empréstimo se daria exatamente em 07/06/2011 (a respeito confira-se fls. 101).

No caso, a responsabilidade do postulado é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não se pode falar em culpa exclusiva de terceiro (mais especificamente da casa bancária ou do próprio INSS), na medida em que o requerido tinha ciência da dinâmica da contratação, ou seja, sabia que as parcelas seriam retiradas do benefício mensal da autora.

Diante da inércia do órgão pagador naquele mês, no mínimo deveria ter contatado a própria autora, ou os prepostos do responsável pela

retenção e repasse do dinheiro, para se informar do que ocorria, mas assim não agiu.

Preferiu a via mais fácil e irresponsável, a negativação dos dados da correntista.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros.

A atuação falha do réu também me parece evidente.

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem a autora direito a exclusão da negativação aqui discutida.

O mesmo destino não terá o pedido de danos morais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É que, a autora registrou várias negativações, tanto no período aqui discutido, como em outros, que certamente macularam sua honra e tiveram o poder de impedir seu crédito na praça (cf. fls. 146/148 e 152/153). Frequenta a lista desde 2011.

Assim, a autora não tem um "Oasis moral" a salvaguardar.

Nesse diapasão, vêm se posicionando os pretórios.

(...) para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima... (8ª Câmara do TJSP, 15/09/93, JTJ 150/81) — (Dano Moral, 2ª ed., RT, 1998, p. 427/428).

Em tese, a sensação de ser visto como mau pagador pode representar violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto, de molde a justificar pleito de reparação por danos morais. Mas, de outro lado, a existência, comprovada, de extensa lista anotações de desabonadoras à parte dita ofendida, em órgãos diversos que buscam a proteção ao crédito, torna-o enfraquecido, por não se vislumbrar onde residiria a mácula que estaria a ferir-lhe a esfera ética - (TAMG - AC 0303105-8 - 7ª C. Civ - Rel. Juiz Lauro Bracarense – J. 16/03/2000).

Como se tal não bastasse, temos a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com a autora.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **DECLARO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** referente ao contrato nº 191924096, tornando definitiva a tutela antecipada. Oficiese.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao procurador da autora em R\$ 880,00 e ao procurador do réu também R\$ 880,00. Observe-se que a autora é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525 do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 14 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min